



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.383-B, DE 2019

(Do Senado Federal)

PLS nº 355/17
Ofício nº 1040/19 - SF

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para denominá-la “Lei Ruth Brilhante”; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Esta Lei é denominada “Lei Ruth Brilhante”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de dezembro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018, com redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 19/4/2018, convertida na Lei nº 13.708, de 14/8/2018](#))

§ 2º Incumbe aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas nesta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018](#))

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Cultura o Projeto de Lei nº 6.383, de 2019, de autoria do Senado Federal, que “Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para denominá-la Lei Ruth Brilhante”.

Em 16 de dezembro de 2019, a matéria foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento.

Em 29 de abril de 2021, fui designada relatora da matéria.

Encerrado o prazo para apresentação de emenda em 12 de maio de 2019, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Cultura, nos termos do art. 32, inciso XXI, alíneas “a” e “g”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes ao desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico e homenagens cívicas.

A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, cujo teor é o seguinte:

Art.198.

.....
 § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

A referida lei ainda dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

A lei em comento foi uma conquista para as profissões de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. Treze anos depois de sua promulgação, a Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, instituiu efetivamente o piso salarial nacional para as duas categorias de trabalhadores da saúde.

Em 2017, por meio da Lei nº 11.350/2016, fruto de projeto iniciado nesta Casa, o parlamento alterou novamente a Lei nº 11.350, de 2006,

aperfeiçoando as regras que norteiam a atuação dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias.

Nas palavras da autora da proposição, Senadora Fátima Bezerra:

Tanto na Câmara dos Deputados, onde a referida proposição se originou como Projeto de Lei nº 6.347, de 2016, como no Senado Federal, diversos parlamentares manifestaram-se pela justeza de denominar a lei que dela se originar como Lei Ruth Brilhante, em homenagem à incansável lutadora pelos direitos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias, que, vítima de acidente, deixou-nos no último dia 03 de maio.

Ruth Brilhante de Souza foi uma liderança incontestável de ambas as categorias e, em especial, da primeira delas, de cuja Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (CONACS) esteve entre os fundadores, sendo eleita sua Presidente por três mandatos. Vale frisar que tanto os agentes comunitários de saúde como os agentes de combate a endemias desempenham, em meio a diversas dificuldades, um trabalho que é a base mesma da saúde preventiva no País.

[...]

Sua postura combativa, mas sempre aberta ao diálogo com as mais diversas correntes políticas, juntamente com sua personalidade carismática, simples e emotiva transformaram-na não apenas em uma representante profundamente respeitada da categoria, mas em um símbolo mesmo de sua luta.

As conquistas bastante consideráveis para sua categoria em que se empenhou Ruth Brilhante não se restringem, como podemos ver, à aprovação do PLC nº 56, de 2017, mas incluem também, para nos limitarmos a esse âmbito, a aprovação das Leis de nºs 11.350, de 2006, e 12.994, de 2014.

Em face do exposto, nosso voto só pode ser pela **APROVAÇÃO** da presente matéria, que faz justa homenagem a Ruth Brilhante.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.383, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.383/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidenta, Airton Faleiro - Vice-Presidente, Alê Silva, Alexandre Padilha, Aroldo Martins, Áurea Carolina, Benedita da Silva, David Miranda, Jandira Feghali, Lídice da Mata, Luiz Lima, Luizianne Lins, Tiririca, Túlio Gadêlha, Diego Garcia, Erika Kokay, Gustinho Ribeiro, Professora Rosa Neide e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219039823200>

Apresentação: 20/10/2021 08:48 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL 6383/2019

PAR n.1



* C D 2 1 9 0 3 9 8 2 3 2 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.383, DE 2019

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para denominá-la Lei Ruth Brilhante.

Autor: SENADO FEDERAL - FÁTIMA BEZERRA

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para denominá-la **Lei Ruth Brilhante**.

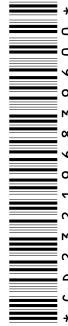
Justificando sua iniciativa, a Senadora FÁTIMA BEZERRA assim se manifestou na Câmara Alta:

Ruth Brilhante de Souza foi uma liderança incontestável de ambas as categorias e, em especial, da primeira delas, de cuja Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (CONACS) esteve entre os fundadores, sendo eleita sua Presidente por três mandatos. Vale frisar que tanto os agentes comunitários de saúde como os agentes de combate a endemias desempenham, em meio a diversas dificuldades, um trabalho que é a base mesma da saúde preventiva no País.

Nascida na cidade de Trindade (GO) tornou-se agente comunitária de saúde em 1994. Quando faleceu, era Vice-Presidente da Conacs e Presidente da Federação Goiana dos Agentes Comunitários de Saúde (FEGACS).

E conclui aquela parlamentar:

...concluímos que a homenagem devida à liderança sindical que vem de nos deixar, traduzindo um anseio dos agentes



comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias, assim como de amplo número de parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional, é a de conceder o nome de Ruth Brilhante à Lei nº 11.350, de 2006.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura (CCULT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *prioritário*.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Cultura.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade *formal*, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem *material* da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 6.383, de 2019.

É o voto.



Sala da Comissão, em 28 de junho de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

Apresentação: 28/06/2023 12:19:43:067 - CCJC
PRU 1 CCJC => PL 6383/2019 (Nº Anterior: PL 3555/2017)

PRU n.1



* C D 2 2 3 2 1 9 6 8 3 9 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232196839600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.383, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.383/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Mendonça Filho, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Miguel Ângelo, Pastor Eurico, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Ricardo Ayres, Rodrigo Valadares, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Yandra Moura e Zucco.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO

Apresentação: 08/11/2023 12:32:21.497 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 6383/2019 (Nº Anterior: PL 355/2017)

PAR n.1



Presidente

Apresentação: 08/11/2023 12:32:21.497 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 6383/2019 (Nº Anterior: PLS 355/2017)

PAR n.1



* C D 2 2 3 3 1 2 1 2 1 7 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231217617700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão